



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.913289/2009-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.041 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de janeiro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP
Recorrente ARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique erro na juntada do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45 à 54) interposto contra o Acórdão nº 11-35.337, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (e-fls. 37 à 42), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo não homologação da compensação pretendida.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 01/05, por meio da qual compensou crédito do IRPJ, do período de apuração de 31/03/2006, com os diversos débitos relacionados. O crédito informado, no valor original de R\$ 16.333,49, seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de R\$ 60.298,34, recolhido em 28/04/2006.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, As fls. 06, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Qual seja, do valor original total de R\$ 60.298,34 (nº do pagamento 2531051241) já havia sido utilizado para quitar débito do código 2089 (período de apuração 31/03/2006) no mesmo valor, não restando crédito passível de compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, As fls. 14, alegando que:

- na DCTF referente ao 1º trimestre 2006, declarou débito e pagamento de IRPJ, em 12/09/2006, através do código 2089, no valor pago de R\$ 225.799,55, quando o correto seria o valor de R\$ 209.466,06, tendo pago a maior R\$ 16.333,49. Ficou com direito à compensação, que realizou através do PER/DCOMP nº 01517.49561.310507.1.3.04-4547 de 31/05/2007;

- solicita o direito de retificar a DCTF referente ao 1º semestre/2006, informando o correto valor do IRPJ do período, R\$ 209.466,06. Após estas alterações, pede o cancelamento do Despacho Decisório nº 848574141, de 20/10/2009, que afirma não ter créditos a compensar;

- para análise, está anexando os DARF, de 31/03/2006, no valor total de R\$ 225.799,55; e a DIPJ/2006 enviada em 25/05/2007, ficha 14A 1º trimestre.

À vista de todo exposto, demonstrada a improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte sustenta a retidão das compensações pleiteadas, conforme atesta a contabilidade juntada aos autos, bem como a retificação da DCTF, a qual seria permitida mesmo após o Despacho Decisório. O espedeque recursal tem como escopo a utilização do imposto de renda recolhido a maior pela Recorrente, referente ao 4º trimestre de 2006, no valor original de R\$ 68.686,92 (sessenta e oito mil e seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizados.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

De início, relato que o móvel da presente diligência é o fato de ter causado espécie a discrepância do teor do Recurso Voluntário, quando cotejado face ao Acórdão Recorrido. Há incongruência entre os semestres contestados, bem como entre número da Decisão da DRJ recorrida e aquele exposto na defesa.

No entanto, ante a existência de inúmeras DCOMPs e DCTFs relativas ao mesmo ano-calendário (em diferentes trimestres), há a probabilidade do Contribuinte ter apresentado seu Recurso Voluntário de forma correta; porém, quando da juntada deste no processo físico, as peças defensivas terem sido equivocadamente trocadas na ocasião. Ressalto que este fato não significa desleixo da Unidade de Origem, mas é imperativo reconhecer a falibilidade humana na eventual apresentação de inúmeros recursos para casos idênticos ou semelhantes.

Portanto, para mitigar quaisquer prejuízos ao Contribuinte, torna-se mister diligenciar junto à Unidade de Origem com o escopo de verificar se realmente foi esta a peça recursal protocolada para o presente caso, afastando, assim, qualquer margem de eventual "troca" dos Recursos Voluntários da mesma parte, alusivos a períodos diferentes.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de identificar se a peça recursal acostada aos autos deste PAF é, de fato, aquela protocolada em resposta ao Acórdão nº 11-35.337.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira